



**PARECER – CONTROLE INTERNO Nº1292/2022**

Processo licitatório: nº 6/2022-00009

Modalidade/procedimento: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA VINGADORES DA BREGA, PARA AS COMEMORAÇÕES DA 1ª SEMANA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO E ACARA/PA.

**I - DO RELATÓRIO**

Refere-se ao processo administrativo encaminhado a este Controle Interno Municipal pela comissão permanente de licitação – CPL, para análise de conformidade e regularidade, sob o manto da inexigibilidade, para contratação de show artístico da banda vingadores da brega, para as comemorações da 1ª semana do servidor público do município de acara/PA, com fulcro no art 25, inciso III, da lei nº 8.666/93, pelo valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Neste sentido, segue os seguintes documentos analisados: Capa do processo, ofício nº368/2022 – GAB/SEMAD/P.M.A, termo de referência, orçamento da banda(vingadores do brega), certificado de condições de microempreendedor individual, documento – CNH, certidão negativa de debito – municipal, certidão negativa de natureza não tributaria, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de débitos federais e a divindade ativa da união, FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, história da banda, carta de exclusividade, despacho para solicitação de contratação/aquisição, processo administrativo de licitação, portaria nº 132/2022 – GAB. Prefeito, 17 março de 2022, despacho para solicitação de dotação orçamentária, despacho – contabilidade, declaração de adequação orçamentária e financeira, despacho de processo para avaliação jurídica, minuta de Contrato, parecer Jurídico nº 173/2022, despacho de avaliação de conformidade – CPL.

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, esta Controladoria Interna, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

É o breve relatório

**PRELIMINAR**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO**



Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

A Controladoria Geral do Municipal do Acará – CGM, foi regulamentada pela Resolução nº 7739-TCM/PA e, têm suas atribuições regulamentadas pela Lei Municipal nº 094/2005, de 24 de março de 2005.

A rotina de trabalho adotada pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade,





publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos administrativos internos da gestão pública, nas execuções orçamentárias e financeiras efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Lei municipal nº 094/2005, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Art. 2º é responsabilidade da coordenadoria de controle interno, nos termos do parágrafo único do art 2º da resolução nº.7739/2205 TCM-PA, o acompanhamento da legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado, observando, ainda, o disposto nesta lei.

Art. 3º a coordenadoria de controle interno – CCI fiscalizará o cumprimento das normas estabelecidas constantes da lei complementar nº.101/2000.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao chefe do executivo municipal, neste caso.

## II - DA ANÁLISE

### DA MODALIDADE ADOTADA

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 8.666/93.

Observou-se a solicitação de abertura do processo de contratação pela necessidade da Secretaria Municipal de Cultura através Secretaria de Administração, indicando o objeto, recursos para despesas, justificativa de conveniência e necessidades a serem atendidas diante ao ofício nº 368/2022 – GAB/SEMAD/PMA e termo de referência. A Comissão Permanente de Licitação atuou o processo e elaborou minuta do Contrato considerando como modalidade Inexigibilidade de Licitação consoante o disposto pela Lei 8.666/1993.



A Comissão de Licitação considerou o seguinte objeto: contratação de show artístico da banda vingadores da brega, para as comemorações da 1ª semana do servidor público do município de acara/PA.

Foram anexados ao processo administrativo: ofício nº368/2022 – GAB/SEMAD/P.M.A, termo de referência, orçamento da banda(vingadores do brega), certificado de condições de microempreendedor individual, documento – CNH, certidão negativa de debito – municipal, certidão negativa de natureza não tributaria, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de débitos federais e a divindade ativa da união, FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, história da banda, carta de exclusividade, despacho para solicitação de contratação/aquisição, processo administrativo de licitação, portaria nº 132/2022 – GAB. Prefeito, 17 março de 2022, despacho para solicitação de dotação orçamentária, despacho – contabilidade, declaração de adequação orçamentária e financeira, despacho de processo para avaliação jurídica, minuta de Contrato, parecer Jurídico nº 173/2022, despacho de avaliação de conformidade – CPL.

A minuta do contrato obedece às normas legais vigentes, assim sendo excluída a análise técnica do objeto, o processo de Inexigibilidade de Licitação desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8.666/93.

#### **DA MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE LEI FEDERAL 8.666/93, ART. 25:**

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Licitação é um procedimento administrativo onde a Administração no interesse de contratar serviços ou adquirir produtos de terceiros, seleciona a proposta mais vantajosa por meio de competição entre interessados, utilizando para tanto, critérios objetivos de forma isonômica.

O jurista Hely Lopes de Meireles em seu livro Direito Administrativo Brasileiro expõe:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados





e atua como fator de reincidência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELES, 2006, p.272).

Partindo desse conceito, podemos concluir, de acordo com o dispositivo da Lei Geral de Licitações e Contratos, acima citado em seu art. 25, inc. III, há inviabilidade de competição, o que nos condiciona a uma contratação que pode ser feita de forma direta, pois não cabe apenas avaliar preços, mas cabem também critérios que demandam certa subjetividade, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

Cumpra reconhecer, entretanto, que objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento – muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas - nem sempre será possível atingisse o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irreduzíveis a um plano excludente de opiniões pessoais (2001, p.479).

Inexigibilidade seria, portanto, aquilo que se deixa de ser exigível, não sendo obrigatório, um procedimento demonstrado através da singularidade do objeto, como expõe JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR que “licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”.

Como afirma na opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de bandas musicais e cantores, dada a ausência comparativa.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a “ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta



exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível”.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação do profissional ora citado, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas e cantores musicais, esta consagrada pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

### **DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL**

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

1. Consta nos autos a solicitação da Secretaria de Administração para abertura do Processo de Inexigibilidade, bem como sua devida justificativa em anexo e termo de referência expedido pela secretária de cultura, ambos para a Comissão Permanente de Licitação;
2. O termo de referência encaminhado pela secretaria de cultura, cumpre os devidos requisitos para sua solicitação;
3. Foram apresentadas as qualificações da banda juntamente com seu orçamento;
4. Documentações de habilitação respeitando os artigos 27 a 31 e 51, todos do citado diploma da lei nº 8.666/93, sendo procedida toda e qualquer análise de condições de habilitação da empresa;
5. Solicitação de contratação do senhor Prefeito para cumprimento de determinações;
6. Autuação do processo administrativo de licitação pela Comissão Permanente de Licitação;
7. Portaria nº 132/2022 – GAB. Prefeito, 17 março de 2022 identificando presidente da comissão e membros da comissão permanente de licitação;
8. Apresentada pelo prefeito a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
9. O setor Contábil informou a existência de Dotação Orçamentária





10. Abertura do processo de inexigibilidade de licitação feita pela comissão de licitação, demonstrando sua fundamentação legal, justificativa, razões da escolha e justificativa de preço.
11. Consta a minuta do contrato;
12. Consta o Parecer Jurídico, dando ciência que foi analisada a minuta do Contrato e seus Anexos, quanto as suas legalidades previstas na Lei;
13. O Contrato está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prevê a legislação em vigor, devidamente analisado pelo setor jurídico visto que atende requisitos legais;

Em relação à documentação apresentada pelos profissionais (acostada aos autos do processo), verifica-se que as mesmas são verdadeiras, sendo as cópias autenticadas e verificadas pela Comissão de Licitação.

#### **DO JULGAMENTO**

Com relação ao julgamento dos preços e documentação de habilitação, não se verificou nenhuma anormalidade nos autos, estando os preços dentro da média, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do Edital. Tendo em vista posterior julgamento, observou-se que foram cumpridas todas as etapas.

#### **DAS RECOMENDAÇÕES**

Esta Coordenadoria de Controle Interno ORIENTA:

Que sejam realizadas as publicações no quadro de avisos da unidade gestora e na imprensa oficial o extrato da Inexigibilidade da Licitação;

Que sejam realizadas as publicações no quadro de avisos da unidade gestora e na imprensa oficial dos Extratos de Contratos;

Que após a assinatura dos contratos sejam anexados os termos de nomeação dos respectivos Fiscais dos Contratos.

#### **III - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, este Controle Interno considera o processo REGULAR, cumprindo até o momento, todos os requisitos propostos pela Lei de Licitações, 8.666/93, bem como, o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, legalidade, publicidade, eficiência, moralidade, proporcionalidade, interesse público, transparência, isonomia, vinculação ao



edital e etc. Desta forma, essa unidade de Controle Interno, não vislumbra óbice ou máculas no procedimento que possa invalidá-lo ou revogá-lo.

Contudo, atente-se à recomendação realizada em apreço, a fim de facilitar o desenvolvimento e a comprovação dos atos do processo administrativo, afim de atingir as exigências legais e para que o procedimento licitatório cumpra efetivamente seu objetivo e alcance o seu êxito na contratação e posterior a este, estará apto para gerar despesa ao Município de Acará no Estado do Pará.

Por fim, tendo em vista a real necessidade da execução do mesmo para benefício público, opinamos para a referida aprovação dos autos.

Encaminham-se os autos à CPL para os ulteriores de praxe.

É o parecer

Acará – PA, 26 de setembro de 2022

Vanderli dos Santos da Silva  
Controladora Geral do  
Município de Acará / PA  
Port nº 07/2021 GP / PA

**VANDERLI DOS SANTOS DA SILVA**  
**CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARA/PA**  
**PORTARIA 07/2021-GB/PMA**